



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 805-C, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será criado o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação na forma do regulamento.

Parágrafo único. A pontuação no Ranking de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva, as modalidades oferecidas aos estudantes, a participação dos estudantes nas modalidades oferecidas e o rendimento em competições esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 3º.....

XI – a pontuação no Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna elencou o esporte como dever do estado e, nesse sentido, o esporte universitário, a exemplo do que ocorre em vários países, representa um alicerce formativo dos cidadãos.

Diversos estudos ressaltam também que a prática esportiva está vinculada à saúde e à longevidade e a prática de esportes durante o período de formação acadêmica relaciona-se ao prazer de praticar esportes durante toda a vida.

O notável sucesso dos EUA nas Universidades, as Olimpíadas Universitárias, e nos Jogos Olímpicos é decorrente do investimento no esporte educacional. Recursos esses que também geram atletas de alto rendimento.

No Brasil, Infelizmente, está distante dessa realidade e de outros países que investem, de fato, no esporte educacional.

Nosso Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar essa realidade e tem a intenção de criar um Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

O objetivo principal é fomentar o esporte universitário no País por meio de uma competição entre as instituições de ensino superior, mediante regulamento a ser

definido conjuntamente pelo Ministério do Esporte e da Educação.

Esta comprovado que a liberação de endorfina melhora o desempenho na atividade escolar e que a prática não apenas fortalece o coração e os músculos como também melhora a capacidade do cérebro, ajudando crianças e adultos a terem um desempenho melhor em suas atividades de um modo geral.

Além disso, com a liberação de endorfinas no cérebro, a atividade intensa proporciona doses de “relaxamento” hormonal e físico. E os benefícios continuam com a prática regular, que hoje é considerada o maior aliado no aprendizado das crianças e jovens.

Nesse sentido, nossa proposta é de alterar a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking Nacional dentre os critérios de avaliação das instituições de educação superior.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei em comento

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019

Hélio Lopes
Deputado Federal – PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da

valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação

de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por escopo instituir o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior do Brasil, a ser elaborado, em conjunto, pelo Ministério do Esporte e pelo Ministério da Educação. A proposição altera a Lei n.º 10.861, de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) para acrescentar a pontuação do Ranking Esportivo aos demais tópicos de avaliação das instituições de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 10/04/2019, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação de nossa Constituição Federal de 1988, o esporte passou a ser considerado indispensável ao exercício pleno da cidadania, tornando-se obrigação do Estado e direito de todos os brasileiros. Concordamos com a justificção ao Projeto de Lei em análise, especialmente quando o nobre Deputado Hélio Lopes nos recorda que:

“Está comprovado que a liberação de endorfina melhora o desempenho na atividade escolar e que a prática não apenas fortalece o coração e os músculos como também melhora a capacidade do

cérebro, ajudando crianças e adultos a terem um desempenho melhor em suas atividades de um modo geral.

Além disso, com a liberação de endorfinas no cérebro, a atividade intensa proporciona doses de “relaxamento” hormonal e físico. E os benefícios continuam com a prática regular, que hoje é considerada o maior aliado no aprendizado das crianças e jovens”.

Nesta mesma cifra, o art. 217 da Constituição Federal determina a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Infelizmente, tal dispositivo constitucional não vem sendo respeitado, considerando a destinação majoritária ao esporte de alto rendimento na alocação dos recursos públicos ao desporto, em detrimento do esporte educacional, desprezando um imenso público que pode se beneficiar da prática esportiva, experimentando uma melhora geral até mesmo no desempenho acadêmico.

Esta proposição, portanto, visa exatamente a fortalecer o esporte educacional nas instituições de ensino superior público e privado, tendo em vista que a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos universitários serão elementos de avaliação dessas entidades de ensino. Altera-se, dessa forma, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Apesar de seu aspecto significativamente meritório, entendemos que a proposição em análise merece um aprimoramento: as políticas de desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes deve ser uma das dimensões para a classificação das instituições de ensino superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)¹, sem a necessidade de se estabelecer um Ranking Esportivo.

Essas dimensões avaliativas, segundo disposto na Lei do SINAES, devem ser consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas. Com essa alteração, mantivemos o escopo principal do Projeto de Lei – fomentar o desporto universitário, acrescentando esse aspecto no processo avaliativo das instituições de ensino superior.

É que, embora o esporte tenha o tom eminentemente competitivo, não há necessidade de se transportar este elemento para o âmbito das políticas públicas

¹ Os critérios são os seguintes, conforme o art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES): I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional; II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades; III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural; IV – a comunicação com a sociedade; V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios; VII – infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação; VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional; IX – políticas de atendimento aos estudantes; X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

educacional e do desporto, quando da avaliação das instituições de educação superior. É dizer, para que determinada instituição alcance o nível 1, não precisa deslocar outra para o nível 2 de prioridade, o que subverteria a lógica do SINAES, de modo que seria contraproducente a instituição de um Ranking dessa natureza neste tópico específico.

Por outro lado, acreditamos ser imprescindível que a referida mutação legislativa contemple, também, dois outros aspectos: em primeiro lugar, o oferecimento de infraestrutura física adequada para a prática de esportes; e, em segundo lugar, que as instituições de ensino superior fomentem a participação dos seus discentes nos jogos universitários promovidos pelas Federações Esportivas Universitárias Estaduais (FUES) e nos jogos universitários brasileiros promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Em conjunto, essas medidas trarão um movimento de encantamento em relação ao esporte para dentro do ensino superior, num círculo positivo que se retroalimenta, o esporte catalisando a educação e a educação viabilizando e promovendo o esporte.

Em face do exposto, e considerando o esporte universitário como excelente recurso pedagógico complementar ao aprendizado, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 805, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo, no que contamos com o apoio dos Nobres Pares, para o bem da educação e do esporte brasileiros.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para contemplar o desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes na avaliação das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XI no art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XI - estímulo e desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes e infraestrutura física adequada para a prática de esportes;

XII - promover o esporte universitário que visa ao rendimento, pela participação de seus estudantes – atletas em modalidades esportivas individuais e coletivas – nos jogos universitários promovidos pelas

Federações Esportivas Universitárias Estaduais (FUES) e nos jogos universitários brasileiros promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 805/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Mitidieri - Presidente, Fabio Reis - Vice-Presidente, Célio Silveira, Evandro Roman, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Helio Lopes, Luiz Lima, Alexis Fonteyne, Aliel Machado, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Fábio Henrique, Flávia Morais, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Nereu Crispim.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para contemplar o desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes na avaliação das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso XI no art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XI - estímulo e desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes e infraestrutura física adequada para a prática de esportes;

XII - promover o esporte universitário que visa ao rendimento, pela

participação de seus estudantes – atletas em modalidades esportivas individuais e coletivas – nos jogos universitários promovidos pelas Federações Esportivas Universitárias Estaduais (FUES) e nos jogos universitários brasileiros promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 805, de 2019, de autoria do deputado Helio Lopes, tem por objetivo instituir o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e incluir a pontuação de tal Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; Educação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

A matéria foi aprovada na Comissão de Esporte, na forma de substitutivo, em 12 de junho de 2019, atendendo os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame, de autoria do deputado Helio Lopes, tem por objetivo instituir o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e incluir a pontuação de tal Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

No que diz respeito ao mérito, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Além disso, impõe a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, bem como o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Não há dúvidas das inclusivas e ricas possibilidades pedagógicas e educacionais do Esporte.

Porém, concordamos com o parecer aprovado na Comissão de Esporte que entende que as políticas de desenvolvimento de práticas esportivas entre os estudantes deve ser uma das dimensões para a classificação das instituições de ensino superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), porém, sem a necessidade de se estabelecer um Ranking Esportivo.

Essas dimensões avaliativas, segundo disposto na Lei do SINAES, devem ser consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas.

Neste sentido, aquela comissão aprimorou a proposição, mantendo o escopo principal do Projeto de Lei – fomentar o desporto universitário, acrescentando esse aspecto no processo avaliativo das instituições de ensino superior. A justificativa foi que, embora o esporte tenha o tom eminentemente competitivo, não há necessidade de se transportar este elemento para o âmbito das políticas públicas educacional e do desporto, quando da avaliação das instituições de educação superior. É dizer, para que determinada instituição alcance o nível 1, não precisa deslocar outra para o nível 2 de prioridade, o que subverteria a lógica do SINAES, de modo que seria contraproducente a instituição de um Ranking dessa natureza neste tópico específico. Por outro lado, considerou-se ser imprescindível que a referida mutação legislativa contemple, também, dois outros aspectos: em primeiro lugar, o oferecimento de infraestrutura física adequada para a prática de esportes; e, em segundo lugar, que as instituições de ensino superior fomentem a participação dos seus discentes nos jogos universitários promovidos pelas Federações Esportivas Universitárias Estaduais (FUES) e nos jogos universitários brasileiros promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Assim, no mesmo intuito daquela Comissão de que seja aprimorada a ideia contida na proposta, somos a favor das alterações lá aprovadas, que acreditamos harmonizar de forma mais apropriada o incentivo ao esporte e a avaliação da educação superior.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 805, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 805/2019, na forma do Substitutivo adotado pela CESPO, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, AJ Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas , Natália

Bonavides, Otoni de Paula, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, José Guimarães, José Ricardo, Marreca Filho e Marx Beltrão.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por escopo instituir o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior do Brasil, a ser elaborado, em conjunto, pelo Ministério do Esporte e pelo Ministério da Educação. A proposição altera a Lei n.º 10.861, de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) para acrescentar a pontuação do Ranking Esportivo aos demais tópicos de avaliação das instituições de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Tramitado pela Comissão do Esporte onde teve seu parecer aprovado no dia 12/06/2019 pelo relator o Deputado Luiz Lima (PSL/RJ) na forma do Substitutivo.

Seguindo em 19/6/2019 para a Comissão de Educação onde foi distribuído inicialmente para o Sr. Deputado Lincoln Portela relatar a matéria, passando porem para a Sra. Deputada Dra. Soraya Manato devido a saída do relator anterior da comissão.

Em 23/10/2019 a relatora aprovou na CE seu parecer na forma do substitutivo da Comissão de Esporte.

Transcorrido o prazo regimental em 07/11/2019, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa da proposição, conforme decisão da Mesa Diretora desta Casa, tendo a tramitação conclusiva pelas comissões Art. 24 II e tramitação ordinária Art. 151, III ambos do RICD.

Em relação à constitucionalidade, a proposição e seu substitutivo aprovado na CESPO (ESPORTE) não fere os princípios constitucionais, não havendo vícios formais ou materiais relativos ao poder constituinte reformador, legitimado da iniciativa parlamentar prevista no Art. 61 da CF.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto e seus substitutivos não padecem de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso IX do art. 24 da CF/1988), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, o projeto de Lei e seu substitutivo aprovado na CESPO está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa aplicada no projeto e nos seus substitutivos, não vislumbro qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 805/2019, e de seu Substitutivo aprovado na Comissão de Esporte (CESPO).

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 805/2019 e do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Arthur Lira, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Lupion, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO